

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

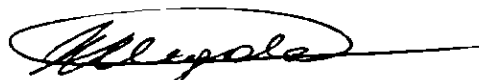
PROCESSO Nº : 10611-000323/93-78  
SESSÃO DE : 15 de abril de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.724  
RECURSO N.º : 116.660  
RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA  
RECORRIDA : ALF/TAN/MG

ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO - TRANSPORTE OBRIGATÓRIO EM VEÍCULOS DE BANDEIRA BRASILEIRA. Respeitado o princípio de reciprocidade de tratamento - Acordo de Transporte Marítimo entre o Brasil e os Estados Unidos, em vigência até 1999. Transportadores de Bandeira Nacional de cada lado interessado terão acesso igual e sem discriminação à carga controlada pelo Governo do outro lado interessado para transporte em navios de propriedade ou afretados por aqueles transportadores.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em 05/06/98



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 116.660  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.724  
RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA  
RECORRIDA : ALF/TAN/MG  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução nº 302-0.791, cujo relatório e voto tem o seguinte teor:

**RELATÓRIO:** Em 06/05/91, a empresa acima registrou a Declaração de Importação nº 002466, requerendo isenção de imposto com base no Decreto-lei 2.433/88.

Ao reexaminar tal despacho, a Equipe de Revisão (ERDIM/SADAD), constatou que a importadora não havia apresentado a liberação do Departamento Nacional de Transportes Aquaviários para transporte em navio de bandeira estrangeira.

Por descumprimento à obrigatoriedade de transportar, em navio de bandeira brasileira, as mercadorias beneficiadas com isenção, conforme estabelecido nos Decretos-leis 666/69 e 687/69, foi lavrado o auto vestibular, para cobrança do Imposto de Importação e do IPI vinculado, com os acréscimos legais pertinentes, conforme definido nos artigos 1º e 27 do DL 37/66 e artigo 2º do DL 34/66.

A autuada apresentou suas razões de defesa, alegando resumidamente que:

- o Memorando do Acordo de Transporte Marítimo entre o Brasil e os Estados Unidos, vigorando entre 1986-1993, previa que (“in verbis”): transportadores de Bandeira Nacional, de cada lado interessado terão acesso igual e sem discriminação a carga controlada pelo governo do outro interessado para transporte em navios de propriedade ou afretados por aqueles transportadores;

- os vapores SEA FOX, SEA WOLF E SEA LIAN, da empresa American Transport Lines Inc., pela autuada controlada, estariam incluídos neste acordo.

A ação fiscal foi julgada procedente em Primeira Instância conforme Decisão nº 10611-101/93 (fls. 29).

RECURSO Nº : 116.660  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.724

Inconformada, recorre a esta Câmara, tempestivamente, argumentando o seguinte:

1 - Através da decisão recorrida, a ilustrada Inspeção da Receita Federal no Aeroporto Internacional Tancredo Neves manteve o Auto de Infração originário. Entendeu que a Recorrente perdeu o direito aos benefícios fiscais a que fazia jus, por haver transportado a mercadoria que importava em navio de bandeira norte-americana, e não brasileira, invocando o que a respeito dispõe o Decreto-lei 666/69.

2 - De seu turno, a Recorrente justificava seu procedimento com base no Memorando de Acordo de Transporte Marítimo celebrado entre os governos brasileiros e americanos, cujo parágrafo "C" estipula:

"Transportadores de bandeira nacional de cada lado interessado terão **acesso igual e sem discriminação** a carga controladas para transporte em navios pertencentes ou afretados por aqueles transportadores".

Diz a fiscalização que o aludido acordo não estaria em vigor à época do embarque - 22/03/90 -, e que a mercadoria não se fizera acompanhar de documentos comprobatórios da falta de disponibilidade de navio brasileiro para o transporte.

"Data Venia", nenhum fundamento em tais assertivas. O acordo se encontrava em plena vigência, conforme faz certo a mensagem dirigida à Recorrente pela Divisão de Acordos e Organismos do Departamento de Marinha Mercante, do Ministério dos Transportes. Atestada por aquele órgão que a validade inicial, de 01/01/87 a 31/12/89 fora prorrogada até 30/07/91.

De outro lado, tal como estipulado no mencionado parágrafo "C" do acordo bilateral, o acesso às cargas seria **igual e sem discriminação**, por navios norte-americanos e brasileiros, pelo que absolutamente inexigível, no caso, o documento referido pela fiscalização, o chamado "cargo waiver".

Apenas a título de esclarecimento, tal documento apenas se faria necessário na hipótese de que o transporte se desse com navios de outras bandeiras, vinculados a países cujos acordos bilaterais com o governo brasileiro não prevejam a dispensa, ao contrário do caso dos EUA.

**VOTO:** Do exame dos documentos que integram os autos não me pareceu claro se à época do embarque da mercadoria (25/03/91), o transporte poderia, efetivamente, ser realizado em navio de bandeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.660  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.724

americana sem a respectiva liberação por parte da SUNAMAM através do competente “cargo waiver”.

Fala-se muito sobre o “Memorando do Acordo sobre Transporte Marítimo” firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em 10/12/86, porém tal documento não foi trazido aos autos.

Do mesmo modo, não encontramos confirmação de que tal Acordo estaria em vigor por ocasião do embarque da mercadoria em New York, através de ato legal assinado pelo governo brasileiro.

Assim acontecendo, para que possa posicionar-me com mais segurança sobre o assunto, levanto preliminar de conversão do julgamento em diligência ao Ministério dos Transportes, através da repartição aduaneira de origem, no sentido de:

- a) fornecer-nos cópias, no idioma original e no vernáculo, do inteiro teor do Acordo sobre Transporte Marítimo firmado entre os governos brasileiro e americano, em 10/12/86, citado pela Secretaria de Produção do Departamento de Marinha Mercante do M.T. (fls. 37 dos autos).
- b) Informar se em 25/03/91 o referido Acordo estaria em vigor e, em caso positivo, fornecer-nos cópias dos atos legais firmados pelo governo brasileiro que estabeleceram a prorrogação do prazo de sua vigência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.660  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.724

VOTO

O Ministério dos Transportes (Secretaria de Transportes Aquaviários - Departamento de Marinha Mercante - DMM enviou a seguinte informação (fls. 61):

“Conforme solicitação de V.Sª através do Ofício SASIT nº 14/ALF/TAN de 13/03/97, informamos que o Acordo firmado entre o Brasil e os EUA em 07/03/1970 está em vigor e vem sendo revalidado desde então, pelos governos dos dois países. O “Memorando de Acordo sobre Transporte Marítimo” assinado em 1986 substitui o texto do “Memorando de Consulta” de 1970.

De 1986 até hoje, foram assinados mais três Memorandos de Acordo: 1991, 1993, 1996. Este último em vigor e com prazo de validade até julho de 1999. Cabe ressaltar que de julho/95 à julho/96 o referido acordo manteve-se em vigor através de acordo mútuo entre os governos, expresso em “Ata”.

Assim sendo, encaminho anexo, cópias do Memorando sobre Transportes Marítimos Brasil/EUA de 10/12/86, bem como cópia dos atos que estabeleceram sua prorrogação.”

Isto posto, entendendo como correta a postura da Recorrente no caso em tela, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora sob exame.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator